

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2015

Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSANGELA GOMES

Relatora: Deputada DÂMINA PEREIRA

I - RELATÓRIO

Por meio da Proposição em epígrafe, a ilustre Deputada Rosangela Gomes pretende acrescentar inciso IV ao § 1º do art. 12 da Lei Maria da Penha para estabelecer que, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conste do registro da ocorrência policial informação sobre a condição de a vítima ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

Alega, dentre outros argumentos, que tal providência é relevante na medida em que o Brasil carece de levantamentos estatísticos sobre esse tipo de violência. Ressalta, ainda, que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual ingressou em nosso ordenamento jurídico com *status* de norma constitucional, evidencia a necessidade da adoção de medidas de proteção para meninas e mulheres com deficiência. Aduz, por fim, que a proposta favorece a investigação criminal e a atuação do Poder Judiciário nos casos concretos.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em comento vai ao encontro dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em razão da aprovação e promulgação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico com força de norma constitucional.

O propósito da citada Convenção é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (artigo 1º).

Os Estados Partes da Convenção reconhecem a necessidade de proteger os direitos humanos das pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio.

Nessa linha, observa-se que a proposição em análise é extremamente oportuna, na medida em que reforça a proteção às pessoas com deficiência, notadamente às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O registro policial da informação sobre o fato de a vítima ser pessoa com deficiência ou ter passado a essa condição em razão da violência sofrida é fundamental para que o Estado, a partir de levantamentos estatísticos, possa mapear os locais e as circunstâncias em que mais frequentemente ocorrem abusos contra essas pessoas e desenvolver ações efetivas para coibir esse tipo de violência. Tal medida coaduna-se, ainda, com a garantia de tratamento prioritário e adequado assegurado por lei às pessoas com deficiência.

Faz-se necessário, apenas, um pequeno reparo, a fim de ajustar a terminologia utilizada no art. 2º da proposição – “pessoa portadora de deficiência”, à atual denominação adotada internacionalmente – “pessoa com deficiência”. Para esse fim, uma emenda apresentamos.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 347, de 2015, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2015

Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso IV, ao § 1º do art.12, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

‘Art. 12.

.....

§ 1º

.....

IV – informação sobre a condição de a vítima ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Relatora